



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.212, DE 2026

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever que é nula cláusula de contrato de financiamento imobiliário que preveja a perda de condições de contratação mais benéficas em razão da extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa, em favor dos empregados de instituições financeiras que tenham firmado o contrato de financiamento com a instituição empregadora.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever que é nula cláusula de contrato de financiamento imobiliário que preveja a perda de condições de contratação mais benéficas em razão da extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa, em favor dos empregados de instituições financeiras que tenham firmado o contrato de financiamento com a instituição empregadora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 470-A. No caso de empregados de instituições financeiras que venham a firmar contrato de financiamento imobiliário com a sua instituição empregadora com previsão de condições mais benéficas de contratação em razão da existência do vínculo de emprego, é nula a cláusula do contrato de financiamento que preveja a perda dessas condições mais benéficas em razão da extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Tivemos notícia de decisão da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST)¹ que considerou como válida cláusula de contrato de financiamento imobiliário que previa a perda do direito a taxas de juro mais benéficas em razão da dispensa do empregado.

No caso, o reclamante, que havia sido advogado de uma instituição financeira, firmou contrato de financiamento imobiliário tendo sua instituição empregadora como credora. O contrato previa taxas de juros menores enquanto durasse a relação de emprego. Ocorre que, na sequência, ele foi demitido, de forma que passaram a incidir taxas de juros mais altas no seu contrato. O TST validou essa elevação da taxa de juros, considerando-se que constava de cláusula expressamente aceita pelo empregado no momento da contratação.

Com a devida vênia à compreensão do Tribunal, entendo que esse tipo de prática é abusiva e deve ser considerada nula. Isso porque o empregado firma seus compromissos financeiros tendo em conta o salário a ser recebido. No caso narrado, o empregado não só perdeu o salário, como também perdeu o direito a uma condição mais benéfica de financiamento em razão do término do contrato de trabalho. A nosso ver, essa é uma situação excessivamente prejudicial ao empregado.

Nossa ideia é a de prever que seja nulo esse tipo de cláusula em contratos de financiamento imobiliário que forem firmados entre o empregado e a instituição financeira empregadora.

Essa solução não limita o poder do empregador de demitir o empregado, ainda que sem justa causa. A proibição incide apenas sobre a

¹ Trata-se do RRAg-2158-08.2016.5.12.0002. 5ª Turma. Relator Ministro Breno Medeiros. Julgamento em 23/11/2022. Publicação em 02/12/2022.



cláusula do contrato de financiamento que preveja a perda das condições mais benéficas de financiamento em caso de extinção do vínculo contratual por demissão sem justa causa.

Acreditamos que essa é uma previsão importante para a proteção dos empregados de instituições financeiras, de forma que contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE
MAIO DE 1943**[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/
1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-
1943415500-norma-pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943415500-norma-pe.html)**FIM DO DOCUMENTO**